



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13971.720020/2005-88  
**Recurso n°** 155.328 Voluntário  
**Matéria** IPI CRÉDITO PRESUMIDO  
**Acórdão n°** 203-13.585  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** K & F EXPORTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBERÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

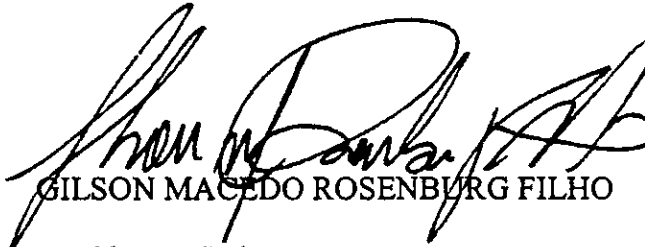
AQUISIÇÕES DE INSUMOS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

A falta de Comprovação de aquisições de insumos e prestações de serviços de forma peremptória inibe seu direito ao benefício fiscal.


Recurso negado.

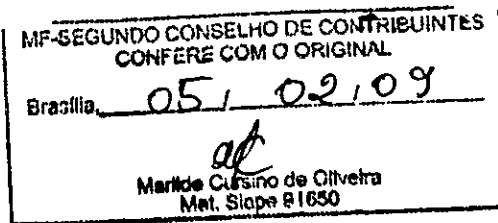
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/02/09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650



## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Blumenau, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.*

*A contribuinte solicitou através do programa PER/DCOMP o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/02) de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, pelo regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/01, no valor de R\$ 121.136,81, relativamente ao 1º trimestre de 2002. Posteriormente, retificou o pedido (fls. 137/139) alterando o valor para R\$ 102.936,47.*

*Apresentou também declaração de compensação de fls. 142/154 que retificou a declaração anterior de fls. 11/23.*

*O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 44.405,27, e homologado a declaração de compensação até este limite, mediante o Despacho Decisório de fls. 275/281, no qual foram efetuadas as seguintes retificações no cálculo do crédito:*

- 1. Exclusão das aquisições de mercadorias adquiridas da empresa Gerdau S/A, que não se enquadram no conceito de insumo;*
- 2. Exclusão dos valores de fretes de produtos destinados à exportação, que não podem ser incorporados aos valores de compras de materiais com direito ao crédito;*
- 3. Exclusão dos valores dos fretes prestados pelas empresas F. A. Cardoso Madeiras e Marajoara Transportes Ltda, por falta de comprovação de que a interessada tenha suportado o ônus do serviço;*
- 4. Exclusão dos valores relativos às aquisições de mercadorias e à prestação de serviços de transportes por empresas que se declararam inativas no período de emissão dos respectivos documentos, por não terem sido oneradas as operações pela tributação das contribuições;*
- 5. Exclusão das compras totais, do valor de R\$ 38.651,40, originado da conta contábil 3.1.03.01.001, por falta de comprovação da operação de aquisição.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 292/297, alegando, em resumo, o seguinte:*

- 1. Não procede a exclusão dos fretes prestados pelas empresas F. A. Cardoso Madeiras e Marajoara Transportes Ltda, pois os conhecimentos de transportes constantes dos autos identificam a manifestante, bem como identificam que o produto transportado foi o*

*madeira, principal insumo da empresa; além disso, nas notas fiscais de venda dos produtos consta que o frete é por conta do adquirente;*

*2. O conhecimento de transporte é o documento hábil para comprovar as despesas com fretes;*

*3. É indevida a exclusão das aquisições de empresas inativas, porque não cabe à contribuinte fiscalizar procedimentos relativos às obrigações fiscais de seus fornecedores, e também não é necessária a comprovação de que os fornecedores ofereceram as suas receitas à tributação do PIS e COFINS; de qualquer forma, apresenta os registros contábeis relativos aos pagamentos das aquisições em tela;*

*4. Não tem amparo a exclusão das aquisições de insumos relativas às notas fiscais nº 272 e nº 273, emitidas pela empresa Fino's Ind. e Com. De Madeiras Ltda, somente porque não foram apresentadas as primeiras vias das notas fiscais, já que foram apresentadas outras vias das mesmas, além de estarem registradas na escrituração contábil; quanto ao comprovante do pagamento, as aquisições foram realizadas a prazo, o que não impede o seu cômputo no cálculo do crédito presumido.*

Por intermédio do Acórdão nº 14-18.233, de 25/01/2008, às fls. 319/321, a DRJ de Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. FRETES.**

*Incabível considerar como insumo os gastos com fretes quando não comprovados os pagamentos supostamente efetuados.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS INATIVAS.**

*Tratando-se de benefício fiscal, compete ao contribuinte a prova do direito creditório pleiteado, sendo passível de exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de insumos de empresas inativas cujo pagamento e efetiva entrada no estabelecimento não restaram comprovados.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS.**

*As aquisições de insumos não comprovadas pela requerente devem ser excluídas da apuração do benefício fiscal*

*Solicitação Indeferida*

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário de fls. 343/348, no qual argumenta, em síntese, que:

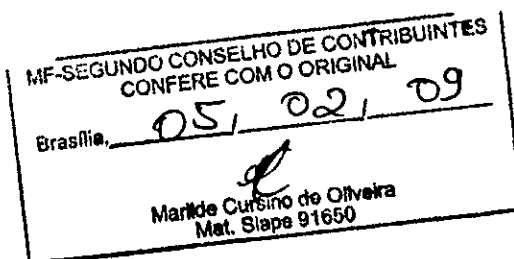
- a) A alegação de que os fretes em questão não fazem parte do custo dos insumos não procede, como é possível confirmar nos conhecimentos de transportes constantes nos autos deste processo. A argüição de que não há identificação do tomador de serviços também é improcedente, pois em todos os conhecimentos de transportes há identificação da recorrente. Por fim, no que tange à comprovação do pagamento, os conhecimentos de transportes

apresentados nas intimações fiscais são documentos hábeis e idôneos, suficientes para comprovar as despesas com fretes;

- b) O procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de excluir da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de empresas declaradas como inativas é ilegal, uma vez que não cabe ao contribuinte fiscalizar procedimentos relativos às obrigações fiscais de seus fornecedores, sejam elas principais ou acessórias. Além do mais, foram apresentadas notas fiscais para comprovar as respectivas operações;
- c) A alegação de que não foi apresentada a primeira via da nota fiscal referente a compras de insumos não é motivo suficiente para a glosa da referida aquisição, uma vez que foi apresentada a terceira via da mesma, a qual apresenta as mesmas informações da primeira. Além disso, nas escriturações contábil e fiscal da referida aquisição é facilmente comprovada no livro de registro de entradas, bem como no livro diário.

Termina sua peça recursal requerendo que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05, 02, 09

*at*  
Marilda Custódio de Oliveira  
Mat. S/ape 91650

## Voto

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

**Exclusões das aquisições de insumos que não estão lastreados em documentação hábil, das compras de insumos de empresas declaradas como inativas e das despesas com fretes para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.**

O contribuinte afirma que a falta das primeiras vias das notas fiscais não é motivo suficiente para a glosa das respectivas aquisições, uma vez que foram apresentadas as outras vias das mesmas. Salienta, outrossim, que nas escriturações contábeis e fiscais estão registradas todas as aquisições de insumos. Quanto à falta de comprovação dos pagamentos referentes às aquisições, afirma que não teria como comprová-los, já que foram feitos à vista e em espécie.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto assim dispôs sobre o assunto:

*A manifestante defende a inclusão alegando que embora não tenha apresentado as primeiras vias das notas fiscais, a apresentação de outras vias das notas é prova suficiente da realização das aquisições. Entretanto, ao analisar a Intimação Fiscal de fls. 234/235 e a resposta à fl. 236, pode-se constatar que a contribuinte não respondeu o item 2 da Intimação, que justamente solicitava a apresentação das notas fiscais que justificassem os valores constantes na conta contábil 3.1.03.01.001. Não se encontra nos autos cópia de qualquer via das referidas notas fiscais, sendo que a interessada não juntou as mesmas em sua manifestação de inconformidade.*

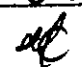
*Não há, portanto, qualquer documento que comprove a realização das compras escrituradas, não tendo sido demonstrados também, o efetivo pagamento e a entrada dos materiais na empresa.*

Outro ponto de discórdia que fomenta a lide é a glosa dos insumos adquiridos pelo contribuinte de pessoas que se declararam inativas perante o fisco.

A recorrente insiste em afirmar que não cabe a ela fiscalizar a adequação de seus fornecedores à legislação tributária, não sendo lícita às referidas glosas.

Por outro lado, a Autoridade *a quo* utilizou-se dos seguintes argumentos para motivar sua decisão:

*O fato das notas fiscais estarem regularmente escrituradas e os pagamentos contabilizados não atesta, por si só, sua idoneidade. Toda e qualquer valor escriturado/contabilizado deve estar amparado em documentação hábil e idônea a comprovar a operação*

INF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 02 / 09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

*escriturada/contabilizada. A contribuinte não junta aos autos, em sua manifestação de inconformidade, um único documento hábil e idôneo a comprovar a efetividade dos pagamentos. Tampouco conseguiu comprovar, até a presente data, a efetiva entrada, em seu estabelecimento, das mercadorias discriminadas nas notas fiscais em comento.*

*A efetividade do pagamento se comprova com a cópia do cheque fornecida pela instituição financeira (frente e verso) ou pelo comprovante do depósito bancário em nome do fornecedor; e a entrada das mercadorias, através da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou sistema de controle alternativo.*

*Finalizando esse item, esclareça-se à interessada que, contrariamente ao seu entendimento, não estamos diante de transferência de responsabilidade da fiscalização dos fornecedores. Entretanto, cabe à requerente comprovar a regularidade de toda e qualquer aquisição registrada em seus livros contábeis/fiscais, comprovação essa de sua exclusiva responsabilidade, ainda mais em se tratando de solicitação de benefício fiscal.*

*Não tendo sido comprovadas as aquisições, procede a exclusão dos valores do cálculo do crédito presumido.*

Por fim, a recorrente insiste em incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes prestados pela sociedade F. A Cardoso Madeiras Ltda e pela sociedade Marajoara Transportes Ltda, baseada na apresentação dos documentos denominados "conhecimento de transporte".

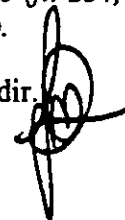
Nesta questão, assim se pronunciou a primeira instância:


*No que se refere ao frete, verifica-se que a mera aquisição de prestação de serviço de transporte não se enquadra em quaisquer das hipóteses de incidência, definidas no art. 2º da Lei nº 9.363/96, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, porquanto não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para serem utilizados no processo produtivo.*

*Na verdade, para que a empresa pudesse se apropriar da despesa acessória em questão no cômputo daquela aquisição, de forma a integrá-la na base de cálculo do crédito presumido, seria necessário que tal despesa compusesse, de fato, o preço do produto, o que implica, necessariamente, sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente, o que não ocorre no caso dos produtos transportados pelas empresas F. A. Cardoso Madeiras e Marajoara Transportes Ltda.*

*Não estando os valores incluídos nas notas fiscais, caberia à interessada demonstrar que suportou o ônus através de documentação que comprove o pagamento efetuado. Intimada a fazê-lo (fl. 234, item 3), não apresentou qualquer comprovante do pagamento.*

Evidenciadas as questões controversas, passo a decidir.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/02/09
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Siape 91650

Compulsando os autos, é de se verificar que o recorrente não aduziu novos documentos que corroborassem sua tese, apenas cingiu-se a repetir os argumentos lançados na peça impugnatória apresentados em primeira instância.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real, que alguns classificam como verdade jurídica posta nos autos, por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Assim, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Não se pode olvidar que diferentemente do que se dá no campo do processo civil, que privilegia o formalismo processual, no processo administrativo tributário prevalece o princípio da verdade material, comentado por Hely Lopes Meirelles na seguinte passagem:

*"O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1996, pág. 593)*

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, alude ao princípio em apreço nos seguintes termos:



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/02/09  
Merilde Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

*"Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado,..." (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 12 º Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2000, pág. 434)*

Convém observar que a primazia do princípio da verdade real no âmbito do processo tributário foi consagrada pela própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Tal princípio acha-se materializado nos seguintes dispositivos desse diploma legal:

*"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:  
[...]*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"*

*"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."*

Quando o caso é referente ao ressarcimento, o litígio tem início apenas no momento em que o sujeito passivo apresenta a manifestação de inconformidade, devendo o processo administrativo a partir desse ponto seguir o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), o qual traz as seguintes disposições sobre a matéria:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

O texto legal transcrito possui uma clareza meridiana, deixando patente que a apresentação de documentos quando da entrega da manifestação de inconformidade é perfeitamente cabível, somente se operando a preclusão com o esgotamento dessa fase processual, ressalvados os casos previstos nas alíneas a, b e c. Observe-se, todavia, que o exame desses documentos compete originariamente à delegacia jurisdicionante do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.

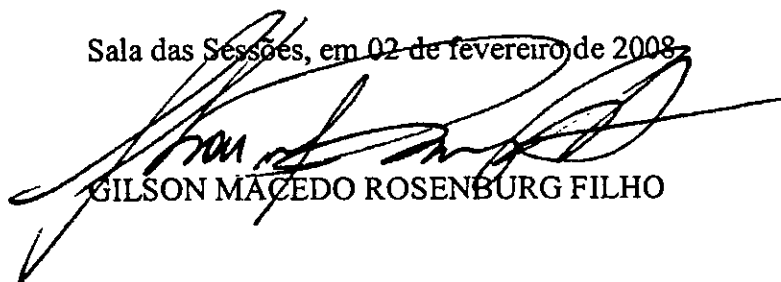
Não há dúvida de que, ao examinar o caso concreto, a autoridade julgadora deve guiar-se pelo princípio da verdade real/material e as considerações feitas nos parágrafos precedentes deixam claro que a juntada de provas nesta fase processual, ainda que intempestiva, não impediria sua apreciação pela unidade de origem.

Feitos esses esclarecimentos, volto ao caso em apreço. Como dito alhures, a autoridade preparadora, com o escopo de instruir o processo, intimou a interessada a apresentar documentos imprescindíveis para uma justa análise do pleito. Sua investida não foi bem sucedida, pois o contribuinte teceu bonitas linhas em sua defesa, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que desse supedâneo ao seu arazoado. Resta, então, a este julgador formar sua convicção com os elementos constantes nos autos.

Ao meu sentir, constitui empecilho e fonte de dificuldade a inexistência de documentos comprobatórios da efetiva aquisição das mercadorias reclamadas como insumos e da assunção dos valores dos fretes que dariam direito ao crédito pleiteado, em outras palavras, não há elementos mínimos que demonstrem de forma peremptória que o recorrente efetuou as transações por ele narradas. *Ex positis*, sou obrigado a não aceitar os argumentos postos na petição recursal e conflitantes com a autoridade fiscal.

Em face de todo o exposto, negou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2008



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

